



Poder Judiciário do Estado do Ceará

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Processo nº: 0148458-89.2015.8.06.0001

Classe: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEQUENO PORTE (108)

Assunto: [Administração judicial]

AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S.A e outros (5)

REU: Clinica de Acidentes S/A

DECISÃO

Vistos.

Sobreveio aos autos o cumprimento das determinações fixadas na decisão de ID nº 192822385, proferida em caráter excepcional e provisório, por meio da qual este Juízo autorizou, por prazo certo e sob controle judicial, a continuidade do acompanhamento médico particular do falido Joaquim Luciano Rodrigues Gomes da Frota, a cargo do Dr. Northon de Paula Bessa Alencar, condicionando eventual repercussão patrimonial à apresentação de documentação idônea e à confirmação institucional dos elementos clínicos e assistenciais então pendentes.

Naquela oportunidade, registrou-se expressamente que a autorização deferida não representava reconhecimento definitivo de obrigação da Massa Falida, mas sim solução intermediária e prudencial, destinada a evitar solução abrupta em cenário clínico grave, enquanto se permitia a formação de lastro probatório suficiente para reavaliação responsável da medida.

Com efeito, o contexto então apresentado revelava situação delicada sob dupla perspectiva: de um lado, a gravidade do quadro clínico do falido, submetido a internação hospitalar prolongada e sob cuidados intensivos; de outro, a necessidade de preservação da integridade do acervo concursal, cujo destino jurídico é a satisfação ordenada dos credores submetidos ao processo falimentar.

Determinou-se, por essa razão, a juntada do prontuário médico integral, a manifestação formal da instituição hospitalar acerca das circunstâncias assistenciais e a apresentação de relatório circunstanciado pelo médico assistente, contendo descrição detalhada das visitas realizadas, das medidas adotadas e da justificativa técnica para a frequência do acompanhamento.

Cumprido, portanto, verificar se as condicionantes estabelecidas foram efetivamente atendidas.

A Administradora Judicial informou o cumprimento das determinações judiciais e promoveu a juntada, a título de cooperação processual, da íntegra do prontuário médico fornecido pelo Hospital Casa de Saúde São Raimundo, contendo registros de evolução clínica, prescrições médicas, exames e identificação dos profissionais responsáveis pelo acompanhamento do paciente.

A instituição hospitalar, por sua vez, prestou esclarecimentos formais acerca do equipamento BIPAP mencionado na petição inicial, informando que o referido aparelho foi disponibilizado ao paciente mediante locação externa providenciada pela própria unidade hospitalar, tendo sido utilizado por período determinado durante a internação.

A descontinuidade do uso do equipamento foi atribuída, na resposta institucional apresentada, a decisão clínica tomada no âmbito do acompanhamento assistencial do paciente.

Verifica-se, ainda, que o médico particular apresentou relatório circunstanciado contendo discriminação das visitas realizadas, frequência do acompanhamento, intervenções clínicas observadas e base de

cálculo da remuneração pretendida.

Os documentos fiscais apresentados corroboram a efetiva prestação dos serviços médicos, indicando a realização de acompanhamento clínico regular durante o período analisado.

Tem-se, assim, que as condicionantes estabelecidas por este Juízo foram efetivamente cumpridas, permitindo a reavaliação da medida anteriormente deferida à luz de base probatória mais consistente.

É necessário, entretanto, enfrentar a questão sob perspectiva jurídica mais ampla.

A Lei nº 11.101/2005 estrutura o processo falimentar a partir da lógica concursal, destinando o patrimônio arrecadado à satisfação ordenada dos credores. A massa falida constitui patrimônio separado, afetado ao cumprimento dessa finalidade, razão pela qual despesas de natureza personalíssima do falido, como regra, não podem ser automaticamente transferidas ao acervo destinado ao concurso.

Essa racionalidade patrimonial, contudo, não se desenvolve em espaço hermeticamente isolado da Constituição.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente destacado que medidas de desconsideração da personalidade jurídica e de extensão de efeitos patrimoniais no âmbito da falência devem ser examinadas com especial cautela, à luz de critérios técnicos, proporcionais e compatíveis com a finalidade do processo falimentar.

Nesse sentido, a Quarta Turma do STJ, ao julgar o **REsp nº 1.897.356/RJ**, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, reafirmou que a mera existência de vínculos societários ou mesmo de grupo econômico não autoriza, por si só, a extensão da responsabilidade patrimonial ou da própria falência, sendo indispensável a demonstração concreta de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Assentou-se, naquele julgamento, que a extensão da falência exige demonstração objetiva de transferência patrimonial indevida ou de atuação abusiva, não sendo suficiente a simples existência de relações comerciais ou societárias entre empresas para justificar a ampliação dos efeitos da quebra.

Esse entendimento revela a preocupação da Corte Superior em preservar a racionalidade do sistema falimentar, evitando tanto o esvaziamento indevido do patrimônio concursal quanto soluções que desconsiderem a complexidade das situações concretas submetidas ao juízo universal.

É precisamente nesse espaço de tensão — sem negar a lógica concursal que estrutura a falência — que se impõe a leitura constitucional do direito empresarial e falimentar.

A doutrina contemporânea do direito empresarial e da insolvência tem enfrentado, com crescente sensibilidade, a tensão histórica existente entre o estigma tradicional associado à falência e a necessidade de construção de soluções jurídicas que preservem a pessoa humana inserida no contexto da crise econômica.

Durante longo período, a falência foi concebida predominantemente sob uma ótica punitiva, associando o insucesso empresarial a uma espécie de reprovação moral do devedor. Esse paradigma, entretanto, vem sendo progressivamente superado por uma leitura mais moderna do direito da insolvência, que reconhece a atividade empresarial como naturalmente sujeita a riscos econômicos e que compreende a falência não apenas como instrumento de liquidação patrimonial, mas também como etapa de reorganização e reequilíbrio do sistema econômico.

Nessa perspectiva, ganha relevo o reconhecimento de que o direito falimentar não pode ser interpretado exclusivamente a partir da lógica patrimonial do concurso de credores, devendo igualmente dialogar com valores constitucionais mais amplos, especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana, à função social da atividade econômica e à própria ideia de recomeço do empreendedor de boa-fé.

É nesse contexto que se insere a relevante contribuição doutrinária de Clarissa Somesem Tauk, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja obra **“Fresh Start — Rompendo o estigma da Falência Empresarial”** propõe leitura valorativa e constitucionalmente orientada do instituto falimentar.

A autora sustenta que o fenômeno da falência não pode ser compreendido como uma marca civil de degradação permanente do empresário, nem como mecanismo destinado à exclusão social do devedor insolvente. Ao contrário, defende que o direito da insolvência deve dialogar com uma racionalidade constitucional comprometida com a dignidade humana, a

inclusão social, a solidariedade econômica e a própria ideia de reabilitação do indivíduo que, tendo enfrentado a crise empresarial, busca reconstruir sua trajetória econômica e social.

A perspectiva do chamado *fresh start*, inspirada em experiências comparadas e progressivamente incorporada ao debate jurídico brasileiro, propõe justamente o afastamento de leituras que transformem a falência em estigma social ou em negação de direitos humanos básicos, reconhecendo que o insucesso econômico não pode conduzir à exclusão definitiva do indivíduo do sistema produtivo e da proteção jurídica.

A referida obra destaca, ainda, que a própria evolução legislativa e doutrinária do direito da insolvência demonstra a necessidade de reinterpretar os institutos falimentares à luz da Constituição, especialmente quando se está diante de situações em que a aplicação estritamente patrimonial das normas pode produzir efeitos incompatíveis com a preservação de direitos fundamentais.

Nesse sentido, a autora enfatiza que o direito empresarial contemporâneo não pode permanecer alheio ao movimento mais amplo de constitucionalização do direito privado, que exige a leitura sistemática dos institutos jurídicos à luz dos valores estruturantes do Estado Democrático de Direito.

A falência, portanto, deixa de ser vista exclusivamente como mecanismo de punição do devedor insolvente e passa a ser compreendida também como etapa do ciclo econômico, na qual a proteção da dignidade da pessoa humana e a possibilidade de recomeço desempenham papel relevante para a própria estabilidade social e econômica do sistema.

Nesse sentido, registra a autora: "Ainda, o art. 170 da Carta Política estabelece que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos a 'existência digna, conforme os ditames da justiça social'. Desta forma, a ordem jurídica brasileira reflete as diretrizes do humanismo antropofílico, estimulando o reconhecimento e a concretização dos direitos humanos e seguindo a máxima de que o planeta será mais pacífico e civilizado na medida em que se amplia a concretização desses direitos, mantendo como norte a dignidade universal da pessoa humana."

(TAUK, Clarissa Somesem. *Fresh Start — Rompendo o estigma da Falência Empresarial*. Editora Mizuno, 2025, p. 160).

A reflexão doutrinária desenvolvida pela autora evidencia que o instituto da falência deve ser interpretado em consonância com os valores constitucionais que informam a ordem econômica e social brasileira. O artigo 170 da Constituição Federal estabelece que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, o que impõe aos intérpretes do direito a tarefa de compatibilizar a racionalidade econômica das normas empresariais com a proteção da pessoa humana que se encontra inserida nas relações econômicas.

Destarte, a leitura constitucional do direito falimentar não implica negar a lógica concursal que estrutura o processo de falência, nem tampouco autoriza a transformação do patrimônio arrecadado em instrumento de satisfação indiscriminada de interesses privados do falido. O que se impõe, na verdade, é reconhecer que a aplicação das normas falimentares deve ocorrer dentro de um quadro hermenêutico mais amplo, no qual a proteção da dignidade humana, a preservação do mínimo existencial e a proporcionalidade das soluções jurídicas ocupam posição central.

Sob essa perspectiva, a abordagem humanista proposta pela doutrina contemporânea não representa uma ruptura com a lógica do sistema falimentar, mas sim um esforço de harmonização entre a racionalidade econômica do processo de insolvência e os valores fundamentais consagrados na Constituição.

A superação do estigma da falência e o reconhecimento do direito ao recomeço não significam privilegiar o devedor em detrimento dos credores, mas compreender que o direito empresarial moderno deve ser capaz de equilibrar os interesses patrimoniais envolvidos com a proteção da pessoa humana que, em determinadas circunstâncias, se encontra particularmente vulnerável em razão da própria dinâmica da crise empresarial.

O que se impõe é a harmonização entre a racionalidade econômica do sistema falimentar e os valores fundamentais consagrados na Constituição.

Nesse ponto assume relevância circunstância específica do presente processo.

Conforme já registrado nos autos, a Massa Falida já promoveu o pagamento dos créditos extraconcursais, trabalhistas e tributários, encontrando-se atualmente em fase de pagamento de créditos quirografários.

Verifica-se, ademais, a existência de disponibilidade financeira significativa na conta da massa, em montante que supera seis milhões de reais, diante de passivo quirografário aproximado de dezesseis milhões de reais.

Esse dado econômico não transforma a Massa Falida em fonte ordinária de custeio de despesas pessoais do falido.

Contudo, revela que a medida excepcional ora analisada não compromete de forma relevante a paridade entre credores, especialmente considerando que os créditos de maior relevância social já foram satisfeitos.

No caso concreto, a prova produzida demonstra que o acompanhamento médico particular não se limitou a visitas protocolares ou meramente contemplativas.

O relatório apresentado evidencia a atuação clínica do profissional, com registro de avaliações médicas, análise de evolução do quadro clínico e interação com a dinâmica terapêutica hospitalar.

Diante desse cenário, mostra-se legítimo reconhecer que a autorização anteriormente concedida encontrava amparo em situação clínica real e que a atuação médica particular foi efetivamente prestada.

A solução anteriormente adotada — excepcional, proporcional e temporária — não se revelou abusiva ou desarrazoada.

Ao contrário, a instrução probatória posterior confirmou que a medida cautelarmente deferida estava lastreada em circunstâncias clínicas concretas.

Todavia, é igualmente necessário reafirmar que a excepcionalidade da situação não autoriza a ampliação indiscriminada de encargos sobre o patrimônio concursal.

Despesas relacionadas à hotelaria hospitalar diferenciada, permanência de acompanhantes ou outros itens de natureza personalíssima não se confundem com o núcleo estritamente terapêutico do tratamento médico.

Por essa razão, tais despesas permanecem excluídas da autorização judicial.

Considerando, contudo, que o conjunto probatório revela a efetiva necessidade do acompanhamento médico particular no período anteriormente autorizado, bem como a persistência de quadro clínico grave,

mostra-se possível reconhecer a repercussão patrimonial das despesas comprovadamente realizadas, bem como admitir, em caráter excepcional e temporário, a continuidade da medida.

Trata-se de resposta jurisdicional excepcional, delimitada pelas circunstâncias específicas do caso concreto, em que a integral constrição patrimonial do falido no processo falimentar, aliada à gravidade de seu estado de saúde, impõe a compatibilização da racionalidade econômica do concurso com a proteção mínima que a ordem constitucional assegura à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, à petição de ID nº 190418358, a Administradora Judicial requer autorização para o pagamento da quantia de R\$ 2.226,09, correspondente à quota-parte dos honorários periciais atribuída ao falido Joaquim Luciano Rodrigues de Gomes da Frota na ação coletiva nº 3024250-98.2023.8.06.0001, em trâmite perante a 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE.

Conforme relatado, a referida demanda tem por objeto o pagamento de indenização decorrente de desapropriação indireta incidente sobre imóveis integrantes do acervo patrimonial da Massa Falida, tendo sido determinada, naquele feito, a produção de prova pericial, com rateio dos honorários entre os litisconsortes.

A Administradora Judicial informa que a maior parte dos autores já efetuou o pagamento de suas respectivas quotas, permanecendo pendente apenas a parcela atribuída ao falido, circunstância que pode comprometer a continuidade dos trabalhos periciais e, por conseguinte, a adequada demonstração da extensão do alegado prejuízo patrimonial.

Considerando que a produção da prova pericial revela-se diretamente vinculada à tutela de interesse patrimonial da Massa Falida, podendo resultar em proveito econômico relevante ao concurso de credores, mostra-se razoável e conveniente autorizar o pagamento da respectiva quota-parte, como despesa necessária à condução regular da demanda.

No que concerne à petição de ID nº 190418360, a Administradora Judicial informa a intenção de promover o pagamento do valor principal do débito existente perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, credora quirografária da Massa Falida, com o objetivo de conferir maior racionalidade e celeridade à satisfação do passivo concursal. Para tanto, requer a expedição de ofício à referida autarquia federal para que apresente demonstrativo completo e atualizado da dívida, com discriminação entre

principal, juros, correção monetária, multas e demais encargos, bem como para que providencie a emissão da guia de pagamento referente exclusivamente ao valor principal do débito.

O pleito revela-se razoável e compatível com a condução ordenada do concurso de credores, porquanto se limita, neste momento, à obtenção de informações necessárias à correta apuração do crédito, sem implicar qualquer pagamento imediato ou violação à ordem legal de preferência.

Ante o exposto, reconhecido o cumprimento das condicionantes estabelecidas na decisão anterior e verificada a consistência do conjunto probatório posteriormente produzido, **AUTORIZO** o pagamento, pela Massa Falida, dos honorários médicos correspondentes ao período de acompanhamento anteriormente deferido, observando-se o valor diário de R\$ 800,00, conforme documentação apresentada e sob fiscalização da Administradora Judicial.

De igual modo **prorrogo** de forma excepcional o custeio do acompanhamento médico particular pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do fim do período anteriormente concedido, condicionado à manutenção do quadro clínico que justificou a medida e à apresentação de relatório circunstanciado pelo médico assistente ao final do período.

Permanecem excluídas da autorização judicial as despesas relativas a hotelaria hospitalar, acompanhante, locação de equipamentos ou quaisquer outros itens de natureza personalíssima.

Caberá à Administradora Judicial acompanhar o cumprimento desta decisão, certificando nos autos a regularidade dos pagamentos eventualmente realizados.

De outra parte, **autorizo** o pagamento da quantia de R\$ 2.226,09, a título de quota-parte de honorários periciais na ação coletiva nº 3024250-98.2023.8.06.0001, devendo a Administradora Judicial comprovar nos autos a efetivação do pagamento.

Por fim **determino** a expedição de ofício à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo atualizado da dívida vinculada à Massa Falida, com discriminação dos valores correspondentes ao principal e aos encargos acessórios, bem como providencie a emissão da guia de pagamento referente exclusivamente ao valor principal do débito.

Intimem-se.

Expedientes necessários.

Fortaleza-CE, data e hora informadas pelo sistema.

Cláudio de Paula Pessoa

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO CESAR DE PAULA PESSOA COSTA E

SILVA

05/03/2026 13:00:20

[https://pje-](https://pje-consulta.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consulta.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 194622546



2603051300206050000018895862

IMPRIMIR

GERAR PDF